

PARECER CREMEB Nº55/09
(Aprovado em Sessão Plenária de 28/07/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 139.190/07

ASSUNTO: Médicos podem gerenciar e supervisionar auxiliares de enfermagem ou isto é atribuição exclusiva de Enfermeiro?

RELATORA: Consa. Lícia Maria Cavalcanti Silva

EMENTA: A legislação vigente para o exercício da enfermagem define que a atividade desempenhada pelo auxiliar de enfermagem quando exercida em instituições de saúde públicas e privadas, deve ser sob supervisão, orientação e direção de enfermeiro.

DA CONSULTA

Consultante relata que os laboratórios de análises clínicas e patológicas estão contratando para seus quadros de funcionários, auxiliares de enfermagem para coleta de material biológico a serem examinados nos mesmos, e, questionam acerca do responsável técnico, ser médico e se o mesmo pode gerenciar o serviço ou se precisa contratar um enfermeiro? Cita a Lei nº 94406/87 no seu artigo 11 alínea g e h e artigo 13 da referida lei.

DO PARECER

A Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XIII e ainda no artigo 22 inciso XVI determina:

Artigo 5º...
(omissis)

XIII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(omissis.)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.”

A Lei nº 7.498/86 alterada pela Lei nº 8.967/94 que dispõe sobre o exercício da enfermagem define em seu art.13 as atividades inerentes ao auxiliar de enfermagem:

Art. 13 – O auxiliar de enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, **bem como a participação em nível de exercício simples**, em processos de tratamento cabendo-lhe especialmente:

- a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas.
- b) Executar ações de tratamento simples.
- c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente.
- d) Participar da equipe de saúde.

O artigo 15 da supra citada lei preceitua que as atividades referidas nos artigos 12 e 13 desta lei **quando exercidas em instituição de saúde, públicas e privadas**, em programas de saúde, **somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro**.

O Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a referida lei define as atribuições dos auxiliares de enfermagem em seu art. 11º cabendo-nos destacar, nesta oportunidade, as atividades elencadas nas alíneas “g” e “h”.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as **atividades auxiliares**, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

(omissis.)

- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;**
- h) colher material para exames laboratoriais;**

O artigo 13 do decreto supramencionado define a obrigatoriedade em se ter um enfermeiro supervisionando as atividades do auxiliar de enfermagem nos serviços descritos no artigo 11, conforme transcrevemos, “in verbis”:

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 **somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro**.

À luz do artigo 13, portanto, há a **exigência de supervisão de enfermeiro quando o auxiliar de enfermagem exercer as atividades previstas no artigo 11, incluindo-se, portanto, as alíneas “g” e “h”**.

Salientamos que, segundo as informações do consultante, as atividades desenvolvidas pelos auxiliares de enfermagem seriam efetivamente de sua atribuição legal e o material coletado seria examinado nos próprios laboratórios de análises clínicas e patológica.

A matéria demanda reflexão porquanto a interpretação literal da norma nos faz concluir que todas as atividades exercidas pelo auxiliar devem ser realizadas com supervisão. Urge salientar que as normas citadas definem expressamente que cabe a supervisão **por enfermeiro** das atividades desempenhadas pelo auxiliar de enfermagem **quando exercidas em instituição de saúde, públicas e privadas, sendo esta a hipótese dos laboratórios, no nosso entendimento.**

Isto posto, a lei define expressamente obrigação no sentido de que o exercício da atividade do auxiliar de enfermagem **em instituições de saúde, públicas e privadas deve ser sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.**

Salvador, 21 de julho de 2009.

Consa. Licia Maria Cavalcanti Silva

Relatora